

NOTÍCIAS

JUSTIÇA GARANTE PAGAMENTO DE VALORES RELATIVOS A EXERCÍCIOS ANTERIORES

Servidores têm reconhecidos direitos na via administrativa, mas valores não são pagos.

Não são raras as situações em que a Administração, de forma voluntária, reconhece dever a seus servidores direitos os mais diversos. Essas parcelas podem estar relacionadas com o pagamento de adicionais de insalubridade, periculosidade, atrasados de férias, licenças legais, enfim, com todo e qualquer benefício previsto em lei.

Essas verbas possuem natureza alimentar e, teoricamente, sendo reconhecidas, deveriam ser pagas no menor prazo possível.

A realidade é outra. Tais direitos, mesmo reconhecidos, acabam ficando parados nos trâmites burocráticos e, via de regra, não são pagos em razão do argumento de falta de recursos ou de previsão orçamentária.

O entendimento do Judiciário sobre essa matéria é o de que, reconhecido administrativamente um direito, o

seu pagamento deve ocorrer de forma imediata, sendo incabível o argumento de falta de recursos, ou de previsão orçamentária, para deixar pagá-lo.

O advogado Luiz Antonio Müller Marques, sócio de Wagner Advogados Associados, salienta que decisões judiciais, além de determinar o pagamento imediato dos valores, também garantem a correção monetária dos mesmos e aplicação dos juros moratórios. Frisa que, nos cálculos administrativos, são reconhecidos apenas valores originais, sem tais acréscimos.

Fonte: Wagner Advogados Associados

PENSÕES DE FILHAS DE SERVIDORES SÃO MANTIDAS NA JUSTIÇA

Pensionistas estão sendo vítimas de cortes de benefícios em razão de “operação pente-fino” ordenada pelo TCU.

Nos últimos meses, por determinação do TCU, os órgãos federais, em todo território nacional, começaram a denominada “operação pente-fino” para verificar a legalidade de pensões pagas para filhas de servidores públicos federais já falecidos. Vale lembrar que a auditoria nas pensões concedidas a filhas de servidores federais, maiores de 21 anos, foi determinada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em novembro de 2016. Na ocasião, o TCU apontou que havia 19,5 mil mulheres recebendo de forma irregular, ou por não serem solteiras, ou por terem outra fonte de renda.

Contudo, o requisito da “dependência econômica” (ou seja, de não terem outra fonte de renda) foi criado agora pelo tribunal e não era previsto na Lei 3.373/58, que garantia proventos a essas cidadãs. Na época, as condições exigidas pela legislação para concessão das pensões eram: ser solteira e não ocupar cargo público permanente. E o benefício só foi extinto em 1990 pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais (Lei 8.112/90).

Os escritórios parceiros Calaça Advogados Associados e Wagner Advogados Associados atuam em dezenas de casos de cortes ocorridos em Recife (PE), especialmente

de pensionistas vinculadas com a Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. Segundo o advogado Luciano Lemos Berka, sócio de Wagner Advogados Associados, o Judiciário Federal tem sido favorável às pensionistas, concedendo liminares que determinam a manutenção do pagamento

dos benefícios. Decisões favoráveis à manutenção de pensões também estão sendo concedidas em várias outras localidades do país, demonstrando que o Judiciário deverá impedir mais essa ilegalidade.

MILITAR GANHA INDENIZAÇÃO POR LICENÇAS E FÉRIAS NÃO GOZADAS

Decisão foi proferida pelo Juizado Especial Federal.

O período de férias não gozadas e de licença-especial adquirida e não gozada, ou não utilizado para fins de tempo de serviço, deve ser convertido em pecúnia. Essa foi a decisão proferida em demanda proposta por servidor militar federal reservista.

Em razão de transferência para a reserva remunerada, o referido servidor passou à inatividade sem usufruir de fato o direito aos respectivos períodos. Entretanto, a não utilização deveria ser indenizada em pecúnia, o que não ocorreu.

Entre os argumentos de defesa, a União alegou que não haveria previsão legal para referida indenização. O Judiciário, por sua vez, julgou sentença favorável ao servidor, que foi representado por Wagner Advogados Associados.

O advogado Luiz Antonio Müller Marques, sócio de Wagner Advogados Associados, salienta que essa negativa é prática comum da União, sendo que judicialmente os precedentes são amplamente favoráveis aos servidores prejudicados.

Nesse processo ainda cabe recurso.

Fonte: Wagner Advogados Associados

Expediente

Publicação conjunta dos escritórios: Advocacia Giacomini e Goldoni, Alves e Rocha Advogados, Brandão Filho & Advogados, Boechat & Wagner Advogados Associados, Calaça Advogados Associados, Chapper & Cavada Sociedade de Advogados, Clênio Pachêco Franco Advogados & Consultores Jurídicos, Dantas Mayer Advocacia, Duailibe Mascarenhas Advogados Associados, Fonseca, Assis & Reis Advogados Associados, Geraldo Marcos & Advogados Associados, Gomes e Bicharra Advogados Associados, Innocenti Advogados Associados, Ioni Ferreira Castro Advogados Associados, Lunes Advogados Associados, MV Rodrigues Advogados Associados, Mauro Cavalcante, Paulo Vieira & Wagner Advogados Associados, Santana, Araújo & Costa Soluções Jurídicas Aplicadas, Terciano, Oliveira & Tomaz Advogados Associados, Vellinho, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados, Wagner Advogados Associados, Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados, Pita Machado Advogados, Tertuliano Rosenthal Figueiredo Advogados.

Organização: Luiz Antonio Müller Marques

Publicação gratuita e dirigida aos servidores filiados às entidades assessoradas pelos escritórios associados.

Notícias: Assessoria de Comunicação Wagner Advogados Associados

Diagramação: Fênix Agência de Publicidade e Propaganda

**Veja também
nesta edição:**

SEÇÃO DO STF

PÁGINA 3

SEÇÃO DO STJ

PÁGINA 5

SEÇÃO DO TRF'S

PÁGINA 10

STF

Fazenda Pública e fracionamento de execução de honorários advocatícios

O Plenário iniciou julgamento conjunto de embargos de divergência em que se discute a possibilidade de fracionamento de execução de honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública a um único credor.

O ministro Dias Toffoli (relator) deu provimento aos embargos de divergência para determinar que a execução dos honorários advocatícios se dê de forma una e indivisa, no que foi acompanhado pelo ministro Marco Aurélio.

Em seguida, pediu vista dos autos o ministro Alexandre de Moraes. STF, Plenário, RE 919793 AgR-ED-EDv/RS, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 8.11.2017. (RE-919793) ARE 797499 AgR-EDv/RS, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 8.11.2017. (ARE-797499) RE 919269 ED-EDv/RS, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 8.11.2017. (RE 919269) ARE 930251 AgR-ED-EDv/RS, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 8.11.2017. Inf. 884.

Súmula Vinculante 37: reajuste de 13,23% e Lei 13.317/2016

A Primeira Turma, por maioria, em julgamento conjunto, deu provimento a agravos regimentais em reclamações, nas quais se arguiu afronta ao teor da Súmula Vinculante 37 (1), ao argumento de que o art. 6º da lei 13.317/2016 (2) não estendeu o direito à majoração de remuneração aos servidores públicos federais.

A Turma ressaltou que a fundamentação da decisão com base no princípio da igualdade decorreu tão somente da intenção de afastar a incidência do verbete 37. Ao aplicar a isonomia com base no art. 37, X, da Constituição Federal (CF) (3), e elevar o percentual de 13,23%, consoante o disposto no art. 6º da referida lei, o Poder Judiciário nada mais fez do que vedar a aplicação da Súmula Vinculante 37.

Vencidos os ministros Marco Aurélio e Rosa Weber, que negaram provimento aos agravos, por entenderem não ter sido invocado o princípio da isonomia no caso.

(1) Súmula Vinculante 37: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

(2) Lei 13.317/2016: “Art. 6o. A vantagem pecuniária individual, instituída pela Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003, e outras parcelas que tenham por origem a

citada vantagem concedida por decisão administrativa ou judicial, ainda que decorrente de sentença transitada ou não em julgado, incidentes sobre os cargos efetivos e em comissão de que trata esta Lei, ficam absorvidas a partir da implementação dos novos valores constantes dos Anexos I e III desta Lei”.

(3) Constituição Federal: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”. STF, 1ª Turma, Rcl 25927 AgR/SE, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 31.10.2017. (Rcl-25927) Rcl 24965 AgR/SE, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 31.10.2017. Inf. 884.

Fracionamento de honorários advocatícios: impossibilidade

A Segunda Turma, por maioria, deu provimento a agravo em recurso extraordinário, no qual se arguiu a impossibilidade de fracionamento de honorários advocatícios, em face do art. 100, § 8º, da Constituição (1).

O Colegiado ressaltou que, apesar de a possibilidade de execução autônoma dos honorários ser ponto pacífico, eles não se confundem com o crédito dos patrocinados. Salientou que, no caso, inexistente a pluralidade de autores titulares de crédito e, por conseguinte, o litisconsórcio. A quantia devida a título de honorários advocatícios é única e, por se tratar de um único processo, calculada sobre o montante total devido. Por essa razão, o fato de o advogado ter atuado em causa plúrima não torna plúrimo também o seu crédito à verba advocatícia. Asseverou que o argumento de que o litisconsórcio facultativo simples representa, na verdade, várias causas cumuladas não pode ser utilizado para justificar a legitimidade do fracionamento da execução dos honorários advocatícios sucumbenciais. A Turma assentou que a condenação à verba honorária no título executivo foi global, ou seja, buscou remunerar

o trabalho conjunto prestado pelo causídico. Vencido o ministro Edson Fachin (relator), que desproveu o agravo por entender possível a execução fracionada dos honorários advocatícios.

(1) Constituição Federal: “Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (...) § 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. ”. STF, 2ª T., RE 1038035 AgR/RS, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, julgamento em 7.11.2017. Inf. 884.Nacional.” STF, 2ª Turma, MS 31667/DF-AgR, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 27.6.2017. Inf. 870.

Constituição Federal de 1988 e defensores admitidos sem concurso público

A Primeira Turma, por maioria, deu provimento a agravo regimental em recurso extraordinário, em que foi discutida a situação de advogados contratados sem concurso público para exercer cargo em defensoria pública estadual depois de promulgada a Constituição Federal de 1988.

A Lei Complementar 55/1994, do Estado do Espírito Santo, que permitiu a incorporação de advogados admitidos sem a realização de concurso público à defensoria, foi declarada inconstitucional pela Suprema Corte no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1199/ES (DJU de 19.4.2006), ressaltados os efeitos “ex tunc” da decisão.

Nesse sentido, a administração estadual solicitou o cumprimento da sentença da ADI e, por conseguinte, o desligamento dos advogados, alegando que sua manutenção estaria causando prejuízos à instituição.

Dessa forma, a Turma decidiu pela regularização da composição da defensoria, no sentido de substituir os advogados contratados pelos indivíduos aprovados em concurso que aguardam na fila, visando à organização mais eficiente e apropriada da administração.

Conforme tese fixada em repercussão geral (Tema 476), os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima não podem justificar a manutenção no cargo de candidato admitido sem concurso público. O Colegiado ressaltou, ainda, a inaplicabilidade do disposto no art. 22 (1) do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) ao caso em questão, visto que a contratação dos advogados se deu após a instalação da constituinte.

Vencida a ministra Rosa Weber (relatora), que negou provimento ao agravo, por entender a necessidade de resguardo dos princípios da segurança jurídica, boa-fé e confiança, haja vista a decorrência de mais de vinte anos de exercício do cargo pelos contratados. (1) ADCT: “Art. 22. É assegurado aos defensores públicos investidos na função até a data de instalação da Assembleia Nacional Constituinte o direito de opção pela carreira, com a observância das garantias e vedações previstas no art. 134, parágrafo único, da Constituição”. STF, 1ª T., RE 856550/ES, rel. orig. Min. Rosa Weber, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 10.10.2017. Inf. 881.

STJ

Súmula Vinculante 37: reajuste de 13,23% e Lei 13.317/2016

A Primeira Turma iniciou julgamento de agravo regimental em reclamação, em que se argui afronta ao teor da Súmula Vinculante 37 (1). O ministro Marco Aurélio (relator), ao reiterar as razões lançadas no pronunciamento agravado, desproveu o recurso. Ressaltou que a turma recursal, apreciando o art. 6º (2) da Lei 13.317/2016, concluiu pelo direito do interessado — servidor do Judiciário Federal — ao reajuste de 13,23% até a data-base e, em momento algum, implementou o benefício a partir da isonomia. Há descompasso entre a decisão e o articulado na reclamação em torno do desrespeito ao enunciado da referida súmula. Em divergência, o ministro Alexandre de Moraes deu provimento ao agravo e julgou procedente o pedido. Reputou haver ofensa à súmula vinculante. Salientou que a lei posterior nada mais fez do que tentar dar um “bypass” nas outras leis, de 2003.

Em seguida, pediu vista o ministro Roberto Barroso. (1) Súmula Vinculante 37: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”. (2) Lei 13.317/2016: “Art. 6o. A vantagem pecuniária individual, instituída pela Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003, e outras parcelas que tenham por origem a citada vantagem concedidas por decisão administrativa ou judicial, ainda que decorrente de sentença transitada ou não em julgado, incidentes sobre os cargos efetivos e em comissão de que trata esta Lei, ficam absorvidas a partir da implementação dos novos valores constantes dos Anexos I e III desta Lei”. STF, 1ª T., Rcl 24965 AgR/SE, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17.10.2017. Inf. 882.

Súmula Vinculante 37: reajuste de 13,23% e Lei 13.317/2016

A Primeira Turma, em conclusão e por maioria, desproveu agravo regimental em reclamação ajuizada contra decisão da Justiça do Trabalho, em que se alegou violação à autoridade do Supremo Tribunal Federal (STF) por contradição à Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 16/DF (DJE de 9.9.2011).

Afirmou o reclamante ter sido condenado ao pagamento de verbas trabalhistas inadimplidas por empresa contratada, o que afrontaria o disposto no art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993 (1), declarada constitucional pela ADC 16/DF (Informativo 880).

O Colegiado negou seguimento à reclamação, entendendo que, por ser relacionada a paradigma de tema de repercussão geral (Tema 246), firmado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 760.931/DF (DJE de 12.9.2017), superveniente à ADC em questão, haveria a necessidade de esgotamento de todas as instâncias ordinárias antes que o processo fosse julgado pela Suprema Corte, conforme art. 988, § 5º, II, do Código de Processo Civil/2015 (2).

Vencidos os ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que deram provimento ao recurso e julgaram procedente

o pedido veiculado na reclamação. O ministro Alexandre de Moraes salientou não ter sido incluída no tema a substituição da decisão da ADC 16/DF pela do RE 760.931/DF e, conseqüentemente, não estabelecido o necessário esgotamento das instâncias inferiores. O ministro Marco Aurélio frisou que não cabe entender suplantada a eficácia do acórdão alusivo à ação declaratória. (1) Lei 8.666/1993: “Art. 71.

O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. § 1o A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis”. (2) CPC/2015: “Art. 988. (...) § 5º É inadmissível a reclamação: (...) II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias”. STF, 1ª T., Rcl 27789 AgR/BA, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 17.10.2017. Inf. 882.

I – NOVAS SÚMULAS

SÚMULA N. 595: As instituições de ensino superior respondem objetivamente pelos danos suportados pelo aluno/consumidor pela realização de curso não reconhecido pelo Ministério da Educação, sobre o qual não lhe tenha sido dada prévia e adequada informação. Segunda Seção, aprovada em 25/10/2017, DJe 6/11/2017. STJ, Inf. 614.

SÚMULA N. 597: A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é

considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação. Segunda Seção, aprovada em 8/11/2017, DJe 20/11/2017. Inf. 614.

SÚMULA N. 598: É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova. Primeira Seção, aprovada em 8/11/2017, DJe 20/11/2017. Inf. 614.

II – DECISÕES

Administrativo. Recurso especial. Pagamento de diárias. Magistrados. Regramento legal. Art. 65, IV, da LOMAN. Arts. 58 E 59 da Lei n. 8.112/1990. Incidência. Resolução CJF N. 51/2009. Limitação relativa ao montante das diárias semanais pagas a magistrados federais convocados pelos tribunais regionais. Interpretação a ser dada à regra regulamentar que não pode afrontar o limite legal relativo aos dias de efetivo afastamento do magistrado da sua sede funcional a serviço da administração pública. Recurso especial provido.

1. As diárias são verbas indenizatórias, cujo objetivo é custear despesas de hospedagem, alimentação e locomoção do servidor ou magistrado, quando o afastamento da sua sede funcional ocorrer a serviço da administração pública, sendo contabilizadas por dia de afastamento, nos exatos termos do § 1º do art. 58 da Lei n. 8.112/1990.

2. Da exegese dos textos legais - art. 65, IV, da LOMAN e arts. 58 e 59 da Lei n. 8.112/1990 -, não exsurge qualquer dúvida relevante, tanto porque a previsão do pagamento de diárias decorre de regra, que nem precisaria estar escrita, no sentido de que ao servidor ou juiz descabe custear, às suas expensas, serviço que é efetivado em favor da própria administração pública.

3. Nada impede de o poder público, diante de eventuais restrições orçamentárias, limitar o valor global a ser gasto com o pagamento de diárias durante determinado exercício fiscal. Trata-se de política natural cometida ao administrador. O que lhe é vedado é pretender que o servidor ou juiz arque com custos que são despendidos em razão de deslocamentos efetivados a serviço da administração pública.

4. Assim, as diárias são um direito assegurado aos magistrados, conforme previsto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN; a sua concessão, diante dos estritos limites legais, deve observar os critérios de afastamento da sede funcional e estar o magistrado a serviço do Poder Judiciário; o seu cálculo, conforme os estritos limites do § 1º do art. 58 da Lei n. 8.112/1990, deve considerar o „dia de afastamento, sendo

devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias”.

5. Não pode, desse modo, interpretar a norma para convocar o magistrado e este se deslocar em lapso superior (consideradas as datas de saída e de retorno à sua sede funcional), mas, ainda assim, limitar o pagamento ao teto de 2,5 (duas e meia) diárias semanais. Nesse aspecto, a interpretação viola frontalmente o disposto na lei de regência, porquanto comete ao magistrado a assunção de gastos - alimentação e hospedagem, especialmente -, os quais são feitos por força de deslocamento a serviço do Poder Judiciário.

6. No caso, a interpretação dada pela eg. Corte de origem foi a de que, independentemente das datas de deslocamento do magistrado - que redundam nos dias de seu respectivo afastamento -, incidiria o limite contido na Resolução CJF n. 51/2009 de pagamento das 2,5 (duas e meia) diárias semanais, o que afronta expressa disposição legal contida no art. 65, IV, da LOMAN e 58 e 59 da Lei n. 8.112/1990.

7. Recurso especial provido. stj, REsp 1.536.434-SC, Rel. Min. Og Fernandes, por unanimidade, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017. Bol. 614.

Administrativo. Servidor público. Diretor Presidente de Fundação de natureza privada. Processo disciplinar. Prescrição. Inocorrência. Atos ilícitos. Recursos públicos. Competência do Ministro de Estado da Educação. Legalidade. Princípios basilares da administração pública. Pena de cassação de aposentadoria com restrição ao retorno ao serviço público. Controle jurisdicional do PAD. Exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato. Incurso no mérito do ato administrativo. Impossibilidade.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão punitiva disciplinar estatal é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o processo administrativo disciplinar, a qual se interrompe com a publicação do primeiro ato instauratório válido, seja a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar, sendo certo que tal interrupção não é definitiva, visto que, após o prazo de 140 dias, o prazo recomeça a correr por inteiro.
2. Hipótese em que não se concretizou a prescrição punitiva da administração, porquanto a portaria que cassou a aposentadoria do impetrante com restrição de retorno ao serviço público federal foi publicada antes do quinquênio legal.
3. As fundações de apoio às instituições federais de ensino superior, que podem ser de natureza pública ou privada, surgiram com a finalidade de facilitar a flexibilização das tarefas acadêmicas, nas dimensões de ensino, pesquisa, extensão e gestão.
4. A Constituição Federal de 1988, no caput do art. 37, impôs ao administrador as diretrizes para a gestão financeira do orçamento público, considerando os princípios norteadores da administração pública: moralidade, publicidade, eficiência, legalidade e impessoalidade.
5. Ausência da necessidade de que a conduta do servidor tida por ímproba esteja necessariamente vinculada com o exercício do cargo público.
6. Relação intrínseca entre a UnB e a FEPAD, o que implica a observância dos deveres impostos ao servidor público, esteja ele exercendo atividade na universidade federal ou na própria fundação de apoio, concomitantemente ou não, de forma que eventuais irregularidades praticadas no ente de apoio irão refletir necessariamente na universidade federal, causando dano ao erário.
7. Hipótese em que, embora os atos ilícitos, apurados no PAD, tenham sido perpetrados em uma fundação de apoio de natureza privada, é perfeitamente legal a instauração do procedimento disciplinar, o julgamento e a sanção, nos moldes da Lei n. 8.112/1990, mormente porque a acusação imputada ao impetrante durante a gestão da presidência da FEPAD - que, na época dos fatos, exercia concomitantemente o cargo de professor adjunto da UNB e o cargo comissionado de Vice-Diretor da Faculdade de Estudos Sociais Aplicados - envolveu desvios de recursos públicos oriundos da Universidade de Brasília e/ou da FUB, o que contraria os princípios basilares da administração pública.
8. Caso em que compete ao Ministro de Estado da Educação a instauração do procedimento disciplinar e a aplicação das penalidades previstas na Lei n. 8.112/1990, nos termos do Decreto n. 3.035/1999 e Decreto n. 3.669/2000.
9. Impossibilidade da incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de participação do impetrante nos ilícitos apurados, uma vez que no controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato.
10. Mandado de segurança denegado. STJ 1ªS. MS 21.669-DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, por unanimidade, julgado em 23/08/2017, DJe 09/10/2017. Inf. 613.

Administrativo. Servidor público. Diretor Presidente de Fundação de natureza privada. Processo disciplinar. Prescrição. Inocorrência. Atos ilícitos. Recursos públicos. Competência do Ministro de Estado da Educação. Legalidade. Princípios basilares da administração pública. Pena de cassação de aposentadoria com restrição ao retorno ao serviço público. Controle jurisdicional do PAD. Exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato. Incurso no mérito do ato administrativo. Impossibilidade.

- I. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
- II. Caso em que a Impetrante logrou aprovação, na 13ª classificação, no concurso público para o cargo de Técnico de Atividade de Defesa do Consumidor - Técnico de Contabilidade

do PROCON/DF, no qual havia previsão de 08 (oito) vagas, sendo que 5 (cinco) candidatos melhor classificados desistiram do certame.

III. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito da repercussão geral (RE n. 837311/PI), fixou orientação no sentido de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

IV - Por outro lado, em relação àqueles candidatos aprovados dentro do número de vagas, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 598099/MS,

também submetido à sistemática da Repercussão Geral, fixou orientação no sentido haver direito à nomeação, salvo exceções pontuais. A partir dessa tese, evoluiu para compreender que, havendo desistência de candidatos melhor classificados, fazendo com que os seguintes passem a constar dentro do número de vagas, a expectativa de direito se convola em direito líquido e certo, garantindo o direito a vaga disputada. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

V. Afasta-se o impedimento para nomeação suscitado pelo ente público, decorrente de suposto atingimento do limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista a ausência de comprovação.

VI. Recurso Ordinário provido para reformar o acórdão recorrido e determinar a imediata nomeação da Impetrante para o cargo postulado. STJ, 1ª T., RMS 53506/DF, Ministra Regina Helena Costa, DJe 29/09/2017. Inf. 612.

Recurso especial. Tributário. Imposto de renda retido na fonte. Pagamento de precatório judicial objeto de cessão de crédito. Alíquota aplicável. Natureza do crédito. Honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00. Impossibilidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos. Recurso especial dos contribuintes desprovido.

1. Diante da expedição de precatório judicial, a pessoa física ou jurídica favorecida auferirá acréscimo de renda (salvo em caso de execução de verba indenizatória), que configura fato gerador o qual se adequa à hipótese de incidência legal do Imposto de Renda, nos termos do art. 43, I e II do CTN. Logo, parte do montante pago mediante precatório deixa de ser da titularidade do favorecido, sendo retida e transferida à Fazenda Pública a título de Imposto de Renda sobre aquele acréscimo patrimonial obtido quando do êxito ao fim da execução.

2. O fato gerador da obrigação tributária surge no momento da expedição do precatório, quando há aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, haja vista que o precatório nada mais que um direito de crédito líquido, certo e exigível proveniente de decisão judicial transitada em julgado em favor de um determinado beneficiário.

3. A cessão de crédito desse precatório não tem o condão de alterar a tributação do Imposto de Renda, que deve considerar a origem do crédito e o próprio sujeito passivo originariamente favorecido pelo precatório, ou seja, o cedente, sendo desinfluyente a ocorrência de cessão de crédito anterior e a condição pessoal do cessionário para fins de tributação.

4. Assim, em que pese a cessão de crédito de precatório, a retenção é regida por legislação aplicável ao sujeito passivo do

Imposto de Renda (cedente), permanecendo hígidas a base de cálculo e a alíquota originárias (no caso, de 27,5% sobre o valor constante do precatório, por se tratar de verba salarial), haja vista que a natureza jurídica da renda que o originou não sofre alteração, sendo incabível se opor ao Fisco as convenções e acordos particulares decorrentes da cessão de crédito, de caráter nitidamente privado, a fim de interferir na definição do sujeito passivo, da base de cálculo ou da alíquota do tributo aqui debatido, diante da vedação expressa do art. 123 do CTN.

5. A propósito, a 2ª Turma desta Corte já firmou entendimento de que o negócio jurídico firmado entre o titular originário do precatório e terceiros não desnatura a relação jurídica tributária existente entre aquele e o Fisco, para fins de incidência do Imposto de Renda. Precedentes: RMS 42.409/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.10.2015; REsp 1.505.010/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 9.11.2015.

6. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível

de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar.

7. Na hipótese particular, a Instância Ordinária, com base na moldura fático-probatória que se decantou no caderno processual - gize-se, impermeável a modificações e insindicável em sede de recorribilidade extraordinária -, afirmou que as circunstâncias fáticas recomendam a fixação de verba honorária em R\$ 3.000,00.

8. O presente caso não comporta a exceção que admite a revisão da verba sucumbencial, uma vez que foram sopesadas

as circunstâncias necessárias e arbitrado montante o qual se mostra razoável à remuneração adequada da atividade advocatícia desenvolvida.

9. Para alterar a conclusão a que chegou a Corte de origem seria necessário a formação de novo juízo acerca dos fatos, e não apenas de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção.

10. Recurso Especial dos Contribuintes desprovido. STJ, 1ªT., REsp 1405296 / AL, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/09/2017. Inf. 612.

Recurso especial. Civil. Plano de saúde. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Transtorno mental. Depressão. Tratamento psicoterápico. Limitação do número de consultas. Abusividade. Fator restritivo severo. Interrupção abrupta de terapia. CDC. Incidência. Princípios de atenção à saúde mental na saúde suplementar. Violação. Rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS. Custeio integral. Quantidade mínima. Sessões excedentes. Aplicação de coparticipação. Internação em clínica psiquiátrica. Analogia.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se é abusiva cláusula contratual de plano de saúde que limita a cobertura de tratamento psicoterápico a 12 (doze) sessões anuais.

2. Conforme prevê o art. 35-G da Lei nº 9.656/1998, a legislação consumerista incide subsidiariamente nos planos de saúde, devendo ambos os instrumentos normativos incidir de forma harmônica nesses contratos relacionais, sobretudo porque lidam com bens sensíveis, como a manutenção da vida. Incidência da Súmula nº 469/STJ.

3. Com o advento da Lei nº 9.656/1998, as doenças mentais passaram a ter cobertura obrigatória nos planos de saúde. Necessidade, ademais, de articulação dos modelos assistenciais público, privado e suplementar na área da Saúde Mental, especialmente após a edição da Lei nº 10.216/2001, a qual promoveu a reforma psiquiátrica no Brasil e instituiu os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais.

4. Para os distúrbios depressivos, a RN ANS nº 338/2013 estabeleceu a cobertura mínima obrigatória de 12 (doze) sessões de psicoterapia por ano de contrato. Posteriormente, a RN ANS nº 387/2015 majorou o número de consultas anuais para 18 (dezoito).

5. Os tratamentos psicoterápicos são contínuos e de longa duração. Assim, um número exíguo de sessões anuais não é capaz de remediar a maioria dos distúrbios mentais. A restrição severa de cobertura poderá provocar a interrupção da própria terapia, o que comprometerá o restabelecimento da higidez mental do usuário, a contrariar não só princípios

consumeristas, mas também os de atenção integral à saúde na Saúde Suplementar (art. 3º da RN nº 338/2013, hoje art. 4º da RN nº 387/2015).

6. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que é o médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta.

7. Na psicoterapia, é de rigor que o profissional tenha autonomia para aferir o período de atendimento adequado segundo as necessidades de cada paciente, de forma que a operadora não pode limitar o número de sessões recomendadas para o tratamento integral de determinado transtorno mental, sob pena de esvaziar e prejudicar sua eficácia.

8. Há abusividade na cláusula contratual ou em ato da operadora de plano de saúde que importe em interrupção de tratamento psicoterápico por esgotamento do número de sessões anuais asseguradas no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, visto que se revela incompatível com a equidade e a boa-fé, colocando o usuário (consumidor) em situação de desvantagem exagerada (art. 51, IV, da Lei nº 8.078/1990).

9. O número de consultas/sessões anuais de psicoterapia fixado pela ANS no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde deve ser considerado apenas como cobertura obrigatória mínima a ser custeada plenamente pela operadora de plano de saúde.

10. A quantidade de consultas psicoterápicas que ultrapassar as balizas de custeio mínimo obrigatório deverá ser suportada tanto pela operadora quanto pelo usuário, em regime de coparticipação, aplicando-se, por analogia, com adaptações, o que ocorre nas hipóteses de internação em clínica psiquiátrica, especialmente o percentual de contribuição do beneficiário (arts. 16, VIII, da Lei nº 9.656/1998; 2º, VII e VIII, e 4º, VII, da Resolução CONSU nº 8/1998 e 22, II, da RN ANS nº 387/2015).

11. A estipulação de coparticipação se revela necessária, porquanto, por um lado, impede a concessão de consultas

indiscriminadas ou o prolongamento em demasia de tratamentos e, por outro, restabelece o equilíbrio contratual (art. 51, § 2º, do CDC), já que as sessões de psicoterapia acima do limite mínimo estipulado pela ANS não foram consideradas no cálculo atuarial do fundo mútuo do plano, o que evita a onerosidade excessiva para ambas as partes.

12. Recurso especial parcialmente provido. STJ, 3ª T., REsp 1679190 / SP, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 02/10/2017.

TRF's

Constitucional. Processual civil. Administrativo. Fundação Universidade de Brasília. Contrato de trabalho temporário. Ausência de concurso público (CF, art. 37, IX). Verbas rescisórias. Não cabimento. FGTS. Levantamento de depósitos. Possibilidade.

I. "A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado." (AI 767024 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, processo eletrônico DJe-079 divulg 23-04-2012 public 24-04-2012.)

II. "Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento." (RE 596478, Ellen Gracie, STF.)

III. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos

valores referentes aos depósitos do FGTS" (Enunciado n. 363/TST)

IV. "O titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público." (Súmula 466, Primeira Seção, julgado em 13/10/2010, DJe 25/10/2010).

V. "Em casos que tais, esta egrégia Corte Federal tem se manifestado no sentido de aplicar, por analogia, o entendimento de que é inviável estender ao contratado as vantagens de ordem trabalhista, sendo devido apenas o levantamento dos valores depositados no FGTS, em especial porque o Supremo Tribunal Federal reafirmou, em regime de repercussão geral, na "que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS." (RE 765320 RG, Relator(a): Min. Teori Zavascki, Julgado em 15/09/2016, Processo Eletrônico Repercussão Geral - mérito DJe-203 divulg 22-09-2016 public 23-09-2016)" (AC 0038842-64.2003.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 de 29/06/2017.)

VI. Deve ser reformada a sentença, parcialmente, e

reconhecido o direito da parte autora, ao recebimento de valores relativos ao FGTS do tempo em que vigorou o contrato, temporário, firmado com a FUB, no período em que houve a prestação dos serviços.

VII. Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento. TRF 1ªR., AC 0053704-83.2016.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 16/10/2017. Inf.1082

Previdenciário. Processual civil. Art. 1040, II do CPC/2015. Devolução dos valores recebidos pelo segurado a título de liminar posteriormente revogada. Verba alimentar. Boa-fé. Irrepetibilidade. Adequação do julgado à jurisprudência consolidada no RESP N° 1.401.560-MT. Juízo de retratação exercido. Acórdão retificado.

I. O STJ, em regime de recurso repetitivo, no julgamento do Recurso Especial nº 1.401.560-MT, assentou que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”.

II. Em situações como esta, apesar do entendimento esposado pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.401.560-MT, sob o regime de recurso repetitivo, a jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que se apresenta incabível a devolução das importâncias recebidas pela parte em virtude de decisão judicial, considerando não só o caráter alimentar das verbas previdenciárias, mas também a hipossuficiência do segurado e o fato de tê-las recebido de boa-fé.

III. Deve ser prestigiada, quanto ao tema, a posição sedimentada na jurisprudência do STF, intérprete

maior das questões de cunho constitucional em nosso ordenamento jurídico, de modo a se considerar irrepetível a verba alimentar recebida de boa-fé pelo segurado a título de tutela antecipada posteriormente revogada.

IV. Nesse sentido também é a atual jurisprudência deste Tribunal sobre a matéria (cf. AC 0013003-17.2014.4.01.9199/MG, Rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, e-DJF1 de 28/09/2016; e, AC 0052160-31.2013.4.01.9199/AC, Rel. Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, e-DJF1 de 07/10/2016). V. Acórdão recorrido ratificado por seus próprios fundamentos. TRF 1ªR., (REO 0011848-16.2006.4.01.3813 / MG, Rel. Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Unânime, e-DJF1 de 19/10/2017. Inf. 1082.

Constitucional e administrativo. Ato de concessão de aposentadoria a servidor público. Legalidade declarada pelo TCU. Errônea interpretação da lei. Posterior verificação de equívoco no enquadramento do benefício. Pagamento de proventos a maior. Recomposição do erário por ato unilateral da administração. Impossibilidade. Necessidade de expressa anuência do servidor. Precedentes do STJ e desta corte.

I. A errônea interpretação de dispositivos legais, que enseja equivocado enquadramento de Servidor Público, no ato de concessão de aposentadoria que, por seu turno, teve declarada a sua legalidade pelo TCU, em que pese o exercício do poder-dever de autotutela por parte da Administração, não tem a virtude, por si só, de ensejar o desconto em folha de pagamento em desfavor do Servidor, sem a expressa anuência deste, consoante precedentes do STJ e desta Corte.

II. A boa-fé, havida pelo Servidor, no recebimento de proventos pagos a maior, ainda que de modo indevido, em vista de equivocada interpretação legal, bem

como a natureza alimentar da verba cujo pagamento foi determinado pela própria Administração Pública, inviabilizam a determinação unilateral de recomposição do Erário.

III. Remessa oficial e Apelação a que se nega provimento, para manter a Sentença, em todos os seus termos. TRF 1ªR., AC 0015740-08.2006.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 30/10/2017. Inf. 1083.

Processual civil. Servidor público. Ação civil pública. Remessa oficial. Acumulação indevida de cargo público com o de gerência em empresa privada. Vedação. Art. 117, X, da lei nº 8.112/90. Exercício efetivo do cargo e boa-fé. Incabível a devolução dos vencimentos percebidos pelo servidor. Sentença mantida.

I. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.

II. O réu Luiz Antônio Pagot exerceu o cargo de Secretário Parlamentar, no Senado Federal, no período de 1995 a 2002, concomitantemente com o de Diretor Superintendente da empresa privada Hemasa Navegação da Amazônia S/A, situação que é vedada pelo art. 117, inciso X, da Lei nº 8.112/90.

III. Ficou comprovado, nos autos, que o réu exerceu, efetivamente, as funções de Secretário Parlamentar, e também a ausência de má-fé, visto que foi apresentada

uma declaração, emitida pela Secretaria de Recursos Humanos do Senado Federal, que atesta ter o então servidor informado a assunção do cargo de direção da empresa privada.

IV. A jurisprudência dos Tribunais é uníssona no sentido de que é incabível a devolução de salários por parte do servidor que tenha efetivamente exercido suas funções, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração, e, ainda, que tendo o vencimento sido recebido de boa-fé pelo servidor, também não há de falar em restituição. Precedentes deste Tribunal declinados no voto.

V. Remessa oficial desprovida. TRF 1ªR., REO 0037838-16.2008.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 08/11/2017. Inf. 1084.

Militar: ilegalidade de regra editalícia que prevê a inaptidão do candidato cuja tatuagem permaneça aparente com a farda.

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pela União Federal, nos autos de ação ordinária movida por concursando, contra sentença que julgou procedente o pedido formulado inicialmente, de afastamento da exigência contida no edital do concurso para Marinha do Brasil, relativa à proibição de tatuagem visível com o uso de farda.

Em suas razões de apelação, a UF alegou que o candidato, ao se inscrever no certame, já conhecia as regras editalícias, dentre elas, a eliminação daqueles cuja tatuagem permanecesse visível quando do uso da farda.

O Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro, relator, esclareceu que o edital é a lei do certame, à qual os candidatos devem submissão durante todo o concurso, mas asseverou, também, que, enquanto ato administrativo, aquele pode ter seu conteúdo analisado pelo Judiciário, inclusive quanto aos aspectos de discricionariedade, na forma prevista no art. 4º do Código Modelo Euro Americano de Jurisdição Administrativa.

O dispositivo citado determina que o tribunal examinará se a ação ou omissão administrativa excedeu os limites do poder discricionário; se atuou conforme a finalidade estabelecida na norma que autoriza o Poder em questão, e se tornou vulneráveis direitos fundamentais ou princípios, como o da igualdade, proporcionalidade, proibição da arbitrariedade, boa-fé e proteção da confiança legítima.

A Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), em seu art. 10, prevê que "o ingresso nas Forças Armadas é facultado,

mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica".

Nesse concernente, o relator apontou que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 600.885/11, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, concluiu que a expressão "nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica" não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

No ano de 2012, em observância ao que restou decidido no julgado supramencionado, foi editada a Lei nº 12.704/2012, que incluiu o art. 11-A no texto da Lei nº 11.279/2006 (que dispõe sobre o ensino na Marinha), estabelecendo requisitos necessários para a matrícula em curso de formação para o ingresso na carreira da Marinha, dentre eles "não apresentar tatuagem que, nos termos de detalhamento constante de normas do Comando da Marinha, faça alusão à ideologia terrorista ou extremista, contrária às instituições democráticas, à violência, à criminalidade, à ideia ou ato libidinoso, à discriminação ou preconceito de raça, credo, sexo ou origem ou, ainda, à ideia ou ato ofensivo às Forças Armadas".

Apontou o julgador que o edital em questão impede o ingresso dos candidatos com "tatuagens aparentes com o uso dos uniformes de serviço, ou com desenhos ofensivos ou incompatíveis com o perfil militar". Mas, diante da leitura da norma de regência – inciso XII da Lei nº 11.279/2006, após a alteração dada pela Lei nº

12.704/2012 –, verificou que a legislação não faz essa restrição e considerou que a regra editalícia em análise incorreu em ilegalidade, pois extrapolou a previsão legal.

Colacionou, em seu voto, julgados que corroboram o entendimento assinalado e afirmou que a sentença impugnada não merece reparo, pois se amolda ao recente entendimento firmado pelo Plenário do STF sobre o tema, com repercussão geral reconhecida, no qual o eminente Ministro Luiz Fux aduziu que apenas em situações excepcionais pode haver a restrição decorrente da existência de tatuagem no corpo do candidato, uma vez implicar em interferência incisiva do Poder Público em direitos fundamentais diretamente

relacionados ao modo como o ser humano desenvolve sua personalidade. Apenas as tatuagens que exteriorizem valores excessivamente ofensivos à dignidade, ao desempenho da função pública pretendida, incitem a violência iminente, forneçam ameaças reais, ou que representem obscenidades, defende o julgador, têm o condão de impedir o acesso à função pública.

Diante do exposto, o Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro negou provimento à remessa necessária e à apelação, tendo sido acompanhado, à unanimidade, pela 5ª Turma Especializada. TRF 2ªR., 5ªT. esp., 0018817-60.2011.4.02.5101, Rel Des. RICARDO PERLINGEIRO, e-DJF2R de 26/07/2017, Inf. 226.

Servidor público faz jus às diferenças salariais decorrentes do reconhecimento de desvio de função

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pela Universidade Federal do Espírito Santo – UFES contra sentença – proferida nos autos de ação ordinária ajuizada por ocupante de cargo de auxiliar de enfermagem, lotada no Hospital Universitário Cassiano Antônio de Moraes – HUCAM, vinculado à apelante – que a condenou a reajustar e pagar as diferenças salariais e consectários legais por desvio de função.

Evidenciou-se, através do conjunto probatório, a ocorrência de desvio de função, uma vez que a servidora, auxiliar de enfermagem, exercia, assim como outros ocupantes do mesmo cargo, atividades próprias de técnico de enfermagem, tarefas essas prescritas em Lei Específica (Lei nº 7.498/86) e em Decreto (Decreto nº 94.406/87). Havendo a situação tomado proporção pública e notória, a Universidade atentou para a violação das normas e passou a disciplinar a atuação dos auxiliares e técnicos de enfermagem, cessando, dessa forma, com a prática ilícita (momento em que a demandante foi transferida para o banco de leite do hospital).

O magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido da servidora, condenando a UFES ao pagamento das diferenças remuneratórias e demais acréscimos decorrentes do exercício das atividades laborais inerentes ao cargo de técnico de enfermagem, desde os 5 anos imediatamente anteriores à interposição da ação ordinária. O juiz de piso também aplicou juros de mora mensais de 1%, a contar da citação, até 29/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009). Após essa data, determinou a incidência dos juros aplicados à caderneta de poupança, de uma única vez, até o efetivo pagamento.

A UFES alegou em seu recurso que não houve desvio de função, sustentando que a diferença entre os cargos

dava-se através da qualificação profissional – técnicos e auxiliares, detentores de ensino médio completo, e enfermeiros, detentores de ensino superior completo – e não através das atribuições. Defendeu que a servidora, ainda que cuidasse de pacientes em estado grave, não o fazia em caráter permanente.

O Desembargador Federal relator, José Antonio Neiva, deu início ao seu voto, observando que, diante da legislação de regência, as atribuições do auxiliar de enfermagem são bem objetivas e definidas, se comparadas àquelas destinadas ao técnico de enfermagem – que demonstram um caráter mais abrangente e genérico. E, diante dessa análise, rebateu, de pronto, o argumento da Administração Pública no tocante à inoportunidade do desvio de função. De acordo com o conjunto probatório, integrado por diversos depoimentos de enfermeiros, auxiliares e técnicos de enfermagem, o desvio ocorreu durante 5 anos, ao longo dos quais auxiliares e técnicos atendiam pacientes considerados graves que se encontravam internados na Unidade de Tratamento Intensivo Neonatal – UTIN do hospital, indistintamente e sem qualquer supervisão, orientação e direção de enfermeiro, fato esse que, no entender do julgador, enfraquece, sobremaneira, a defesa da UFES no sentido de que a distinção entre os cargos estava na qualificação profissional.

Asseverou, no entanto, que, embora coubesse à demandante as diferenças salariais decorrentes das previstas para a carreira dos técnicos de enfermagem (até o momento da cessação do desvio por ato da Administração), não seria o caso de reenquadramento da servidora, em virtude de impedimento constitucional, visto que a investidura em cargos públicos é condicionada à aprovação prévia em concursos públicos.

Quanto ao não pagamento da atualização monetária,

ponderou que a Administração Pública deve arcar com os custos devidos aos servidores no tempo de exercício da função indevida, como orientado pela Súmula nº 378 do Supremo Tribunal de Justiça (“Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes”), sob pena de enriquecimento sem causa do erário.

Ao final, o Desembargador Federal relator, José Antônio Neiva, conservou-se favorável ao entendimento do juiz de piso sobre a sucumbência mínima da demandante,

com base no artigo 86, parágrafo único, do CPC/2015. Portanto, manteve a condenação, por inteiro, da UFES, pelas despesas e honorários advocatícios fixados em primeira instância, majorando-os em 1% no momento da liquidação do julgado.

Dado o exposto, decidiu negar provimento à apelação, sendo seguido, de forma unânime, pela 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. TRF 2ªR., 7ªT. Esp., 0000630-37.2016.4.02.5001, Rel. Des. JOSÉ ANTÔNIO NEIVA, e-DJF2R de 13/09/2017, Inf. 226.

Administrativo. Processo civil. Mandado de segurança. Concurso público. Carreira policial federal. Avaliação psicológica. Candidato não recomendado. Liminar deferida. Participação no curso de formação profissional. Nomeação e posse efetivadas. Situação mantida no primeiro julgamento. Embargos de Declaração. Falta de intimação, em 1º grau de jurisdição, do Advogado da União. Inobservância do art. 38 da Lei Complementar n. 73/1993. Anulação do julgamento. Retorno dos autos à origem. Interposição do recurso de apelação por parte da União. Adequação do entendimento acerca da questão ao teor do Recurso Extraordinário n. 608.482/RN, cujo julgamento foi submetido ao procedimento da repercussão geral. Incidência na espécie. Recurso de apelação da União, parcialmente provido.

I. Procede-se ao julgamento da lide em razão da anulação do julgamento anterior, por força do provimento dos embargos de declaração opostos pela União em face da inobservância, em 1º grau de jurisdição, do disposto no art. 38 da Lei Complementar n. 73/1993, segundo o qual as intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos.

II. Aplicação do quanto decidido no julgamento do Recurso Extraordinário n. 608.482/RN, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, submetido à sistemática de repercussão geral.

III. Naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) pontificou o entendimento de que, considerando o regime próprio da execução provisória das decisões judiciais - “fundada em títulos marcados pela precariedade e pela revogabilidade a qualquer tempo, operando, nesse último caso, por força de lei, automático retorno da situação jurídica ao status quo, não faz sentido pretender invocar os princípios da segurança jurídica ou da proteção da confiança legítima nos atos administrativos”, visto que “o beneficiário da medida judicial de natureza precária não desconhecia, porque isso decorre de lei expressa, a natureza provisória e revogável dessa espécie de provimento, cuja execução se dá sob sua inteira responsabilidade

e cuja revogação acarreta automático efeito ex tunc, sem aptidão alguma, conseqüentemente, para conferir segurança ou estabilidade à situação jurídica a que se refere».

IV. Entendimento do STF que alcança a hipótese examinada nestes autos, em que o voto anteriormente proferido assinalou: “Por força de ordem judicial liminar, no entanto, participou com êxito do Curso de Formação Profissional, foi nomeado e tomou posse no cargo para o qual concorreu, conforme noticiado nos autos, pela Portaria n. 1.009/2010, publicada no Diário Oficial da União de 18.06.2010”, situação que foi mantida para que não houvesse prejuízo à continuidade do serviço público.

V. Em sintonia com o julgamento proferido pelo STF, sob a análise de repercussão geral, ponderando o fato de que o impetrante já se encontra nomeado e empossado, reforma-se, em parte, a sentença, para determinar que o autor seja submetido a novo exame psicológico, a fim de que, na hipótese de ser considerado apto, possa permanecer no exercício do cargo público.

VI. Apelação e remessa oficial, providas, em parte. (AMS 0006169-47.2005.4.01.3400/ DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 14/11/2017. Inf. 1085.

Tributário. Mandado de segurança. Contribuição previdenciária. Plano de Seguridade Social do Servidor Público. GDSPT. Lei nº 11.355/2006. GACEN. Lei 11784/2008. Valor não incorporável à aposentadoria. Não incidência.

I. A gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST foi instituída pelo art.5º-B da Lei nº 11.355/2006, com redação dada pela Lei 11.784/08 e a GACEN - Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN foi instituída pela MP 431/2008, convertida na Lei 11784/2008.

II. O regime previdenciário próprio dos servidores públicos tem caráter contributivo e retributivo, fato este que impõe a existência de correspondência entre custo e benefício. Nesse caso, se parte das gratificações não poderá ser incorporado ao salário percebido pelo servidor quando da sua aposentadoria, sobre essa parcela não poderá incidir o PSS. (EDAC 0025857-63.2003.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal

Hercules Fajoses, Sétima Turma, e-DJF1 de 27/01/2017) (AgRg no REsp 1056203/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 24/03/2015, DJe 06/04/2015) (AI 710361 AgR, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 divulg 07-05-2009 public 08-05-2009 ement vol-02359-14 PP-02930).

III. Desta forma, se apenas parte da parcela salarial denominada GDSPT e GACEN comporá o cálculo dos proventos da inatividade, o que exceder à parte incorporável não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária.

IV. Apelação não provida. TRF 1ªR., AMS 0000800-66.2014.4.01.3300 / BA, Rel. Juiz Federal Clodomir Sebastião Reis (convocado), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 17/11/2017. Inf 1085.

Mandado de segurança. Concurso público. Forças Armadas. Candidato portador de tatuagens. Inexistência de ofensa ao edital ou à dignidade do serviço público militar.

1. Em recente julgamento dotado de repercussão geral, Tema 838, RE 898.450, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese: “Editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais”.

2. Hipótese em que a eliminação da candidata na inspeção de saúde, em razão da existência de tatuagem no corpo – de mínimas proporções –, não se coaduna com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da legalidade. TRF4, 5001991-18.2017.404.7101, 4ª T. Res. Des. Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, julg. 06.10.2017, Revista 184.

Administrativo e processual civil. Embargos de declaração. Apelação cível anterior. Ratificação. Desnecessidade. Revisão de reforma militar. Perícia judicial. Ausência de invalidez. Legalidade.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 1.024, § 5º, veio sedimentar o entendimento de que, se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte, anteriormente à apreciação dos embargos, deverá ser processado e julgado independentemente de ratificação. De outro lado, o § 4º do mesmo artigo 1.024 é claro ao estabelecer que, em havendo modificação, em sede de declaratórios, da decisão inicialmente proferida, a complementação ou a alteração das razões recursais é um direito da

parte, e não uma obrigação, em que pese possa vir a sofrer as consequências processuais de sua inércia. A jurisprudência consolidada desta Corte entende que, nas hipóteses em que se discute a possibilidade de reintegração para tratamento de saúde ou reforma de militar, as conclusões lançadas no laudo judicial pelo expert consubstanciam fundamentação absolutamente válida do decisor, ante o caráter de equidistância das partes inerente ao referido ato produzido perante o juízo. TRF4, 5009748-33.2012.404.7200, 4ª T. Rel. Des. Sérgio Renato Tejada Garcia, julg. em 18.09.2017, Revista 184.

Administrativo e processual civil. Embargos de declaração. Apelação cível anterior. Ratificação. Desnecessidade. Revisão de reforma militar. Perícia judicial. Ausência de invalidez. Legalidade.

I. Cuida-se de embargos infringentes interpostos pela União objetivando a modificação do acórdão que, por maioria, deu parcial provimento à apelação, para assegurar à parte autora o direito de perceber cumulativamente os proventos de sua aposentadoria com a remuneração de seu cargo efetivo, considerando-

se para fins de limitação do teto remuneratório o valor individual de cada uma das prestações, e não a soma de ambas.

II. O Plenário do STF se manifestou, em repercussão geral, no sentido de que, “nos casos autorizados, constitucionalmente, de acumulação de cargos,

empregos e funções, a incidência do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público” (REs 602043 e 612975).
III. O Superior Tribunal de Justiça, de igual forma, também manifestou entendimento no sentido da

incidência isolada sobre cada uma das verbas recebidas pelo servidor (RMS 30880/CE, Rel. Min. Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe de 24/06/2014).

IV. Embargos Infringentes não providos. TRF 1ªR., EIAC 0021244-58.2007.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Seção, Unânime, e-DJF1 de 13/10/2017. Inf. 1081.

Constitucional. Administrativo. Regime próprio de Previdência Social da União. Regime de previdência complementar. Lei Nº 12.618/2012. FUNPRESP--EXE. Vigência a partir de 04/02/2013. Servidor público egresso de outro ente federativo. Direito de opção. Possibilidade. Remessa oficial improvida.

1 - Remessa oficial em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado, para determinar que seja procedida à vinculação da Autora ao regime próprio de previdência da União, com direitos e deveres estabelecidos no art. 40 da CF/88, em conformidade com as regras anteriores à edição da Lei nº 12.618/2012, ressalvado o direito de opção pelo regime de previdência complementar. Não houve interposição de recurso voluntário.

2 - A parte autora, servidora pública estatutária, integrante da carreira de magistério de ensino básico, técnico e tecnológico da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, desde 26/02/2015; também foi servidora pública efetiva da carreira de magistério infantil da Prefeitura Municipal de Campina Grande, nomeada em 20/10/1989, tendo obtido exoneração em 25/02/2015, para assumir, sem solução de continuidade, suas atividades perante a UFCG. Entretanto, por ter sido vinculada à nova sistemática de previdência, associada ao FUNPRESP-EXE, ingressou com a presente ação, objetivando sua vinculação ao regime próprio de previdência da União, com direitos e deveres estabelecidos no art. 40 da CF/88, em conformidade com as regras anteriores à edição da Lei nº 12.618/2012, ressalvado o direito de opção pelo regime de previdência complementar

3 - Preliminarmente, refuta-se a preliminar de ilegitimidade passiva, alegada pela UFCG. De fato, há nos autos comprovação de que, tendo requerido administrativamente a opção pelo regime de previdência próprio, a autora teve o seu pleito indeferido pela Instituição, de modo que, em sendo acolhida a pretensão autoral, isso importará a anulação do ato administrativo expedido pela ré.

4 - O regime de previdência complementar ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS foi instituído pela União, por meio da Lei nº 12.618/2012, que, por sua vez, estabeleceu um limite máximo para os benefícios do RGPS às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União, aos servidores e

membros referidos no art. 1º, caput, da referida lei. A fim de efetivar tais ditames, foram criadas as Fundações de Previdência Complementar, para cada um dos poderes da União.

5 - O novo regime de previdência complementar gerou a consolidação de duas situações: a) a manutenção do regime previdenciário anterior para aqueles que já eram servidores, a não ser que façam a opção pelo novo regime; b) a aplicação do novo regime como limitador para aqueles que ingressaram no serviço público após a instituição da entidade de previdência complementar (04/02/2013 - data da publicação da aprovação do regulamento que criou a FUNPRESP-EXE).

6 - No presente caso, resta comprovado que a autora foi nomeada para cargo de magistério, em 20/10/1989, na Prefeitura Municipal de Campina Grande, tendo obtido exoneração em 25/02/2015, quando, sem solução de continuidade, assumiu suas atividades como servidora pública, estatutária, integrante da carreira de magistério, na UFCG, em 26/02/2015. A demandante logrou êxito, ainda, em comprovar que requereu administrativamente, em 13/07/2016, a permanência de filiação ao regime de previdência dos servidores públicos, indeferido sob a alegação de que “estão submetidos ao regime de previdência complementar de que trata a Lei nº 12.618, de 2012, todos os servidores públicos federais que tenham ingressado em cargo público efetivo do Poder Executivo Federal a partir de 4 de fevereiro de 2013, independentemente de serem egressos de outros entes federativos”.

7 - Manutenção da sentença que acolheu a pretensão autoral, julgando procedente a ação, no sentido de possibilitar a vinculação ao regime próprio de previdência da União, já que a demandante ingressou no serviço público em 20/10/1989, anteriormente à vigência do regime de previdência complementar dos servidores públicos federais do Executivo (04/02/2013). Nesse sentido: Processo: 08001568020154058203, APELREEX/PB, Desembargador Federal Manoel Erhardt, 1º Turma, julgamento: 15/11/2016. Mantido, ainda, o

valor arbitrado a título de honorários advocatícios, pois foi fixado em consonância com as disposições contidas no CPC/2015.

8 - Remessa oficial não provida. TRF 5ªR., Proc. 0801375-03.2016.4.05.8201, Rel. Des. Rogério de Menezes Fialho Moreira. Julgado em 20 de junho de 2017, por unanimidade. Boletim 10/2017.

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

Embargos de declaração. Incidente de uniformização de jurisprudência. Administrativo e tributário. Imposto de renda. Incidência sobre a gratificação de atividade de combate e controle de endemias (GACEN), Lei Nº 11.784/2008. Vantagem devida, em razão do local do trabalho (Art. 55, caput). Natureza remuneratória reconhecida. Precedentes da TNU. Acórdão combatido no sentido da jurisprudência firmada nesta corte. Ausência dos apontados vícios. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade. Embargos de declaração não conhecidos, porquanto manifestamente incabíveis (ART. 33, § 3º, DO RI/TNU).

Trata-se de embargos de declaração, com pretensão de efeitos infringentes, interpostos pela parte-autora contra acórdão desta Turma Nacional que não conheceu do pedido de uniformização interposto, porquanto a decisão do colegiado de origem está em sintonia com o entendimento desta TNU sobre a matéria. In casu, a turma de origem entendeu pela incidência de imposto de renda sobre valores percebidos a título de Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (Gacen). Sustentou o embargante em seu Pedilef que a exação em comento não incide sobre os valores recebidos, em razão de a referida gratificação possuir caráter indenizatório. Esta Turma Nacional, por sua vez, não conheceu do pedido, tendo em vista que o acórdão recorrido espelhou fundamentação em sintonia com a jurisprudência desta Corte, qual seja, de que a Gacen não se reveste de natureza jurídica indenizatória, sendo, pelo contrário, inegável o seu caráter remuneratório, estando, portanto, sujeita à incidência do imposto de renda, do que discorda a parte ora embargante. Os embargos de declaração não merecem ser conhecidos, uma vez que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Está claro que o embargante pretende insurgir-se contra o próprio julgado. É cediço que os embargos de declaração não se prestam a tal fim. Ora, a decisão atacada demonstra claramente os motivos e os fundamentos que propiciaram o não conhecimento do pedido, revelando, ainda, linguagem perfeitamente compreensível, indene de qualquer conduta omissiva

ou obscura por parte desta Corte de Uniformização e inapta a levar o intérprete à perplexidade diante de fundamentos não muito claros, incompatíveis ou omissos. O que se verifica é o evidente escopo de modificação do julgado, inadmissível pela via estreita dos embargos declaratórios. Registre-se que, por força do princípio do livre convencimento do juiz, o magistrado não está obrigado a esclarecer cada argumento exposto no recurso, mas sim justificar, motivadamente (art. 93, IX, da CF), a razão do seu entendimento. “Está sedimentado nesta Corte o posicionamento de que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, porquanto cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, das provas, da jurisprudência, dos aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, ao teor do art. 131 do Código de Processo Civil” (AgRg no AREsp 710.892/SP, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25.08.2015, DJe 02.09.2015). Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer dos embargos, porquanto manifestamente incabíveis (art. 33, § 3º, do RI/TNU). Publique-se. Registre-se. Intime-se. A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do juiz relator. TRF4, PEDILEF 05015475220154058201, Juiz Federal Wilson José Witzel, TNU, DJE 25.09.2017, Revista. 184.

Tributário. Pensão alimentícia. Dedução da base de cálculo do imposto de renda decorrente de acordo extrajudicial de alimentos. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Incidente conhecido e improvido.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte-autora em face do acórdão proferido pela Turma do Rio Grande do Sul denegando o pleito do autor, consistente na declaração de inexigibilidade dos montantes pagos a título de imposto de renda sobre a pensão alimentícia decorrente de acordo extrajudicial e na consequente condenação da ré a restituir os valores recolhidos a maior.
2. Sentença confirmada pelo aresto recorrido no sentido de que o art. 4º, II, da Lei nº 9.250/95 e o art. 84 do Decreto nº 1.041/94, com a redação vigente na época dos fatos, bem como a jurisprudência, estabelecem que, para serem abatidas da base de cálculo do imposto de renda, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia devem decorrer de acordo ou decisão judicial, sendo irrelevante para o Fisco qualquer acordo extrajudicial, diante da necessidade de conferir credibilidade às deduções oriundas daqueles pagamentos.
3. Em seu incidente de uniformização, sustenta o autor divergência entre o aresto recorrido e a jurisprudência do Rio Grande do Norte, bem como desta TNU, que aceitariam o acordo extrajudicial para fins de abatimento no imposto de renda.
4. Não obstante haja precedente desta Corte no sentido do pleito do autor, constato que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça coloca-se no mesmo sentido da decisão recorrida, conforme julgado abaixo transcrito: "RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PENSÃO E ALIMENTOS. DEDUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 10, INCISO II, DA LEI 8.383/91. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido decidiu amparado no art. 10, II, da Lei 8.383/91 e em disposições do CTN, e não em dispositivos constitucionais, de modo que é desta Corte, e não do Supremo, a competência para examinar a controvérsia. 2. Somente é legítima a dedução da base de cálculo do imposto de renda de importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia no importe exato do que foi homologado judicialmente. Inteligência do art. 10, inciso II, da Lei 8.383/91. Precedentes de ambas as turmas de Direito Público. 3. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1.217.838/SC, rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 08.05.2012, DJe 21.05.2012).
5. Deveras, a sintonia de interpretação desta Casa à orientação do STJ é medida salutar de integração jurisprudencial, fiel ao princípio da segurança jurídica.
6. Assim, a regra que condiciona a dedução da base de cálculo do imposto de renda não pode ser interpretada ampliativamente, ao ponto de afastar requisito previsto na lei, no caso, a pensão ser decorrente de decisão ou acordo judicial.
7. Dessa forma, alinho o entendimento desta Corte ao do STJ para o fim de firmar a tese de que não pode ser deduzida do imposto de renda a pensão alimentícia decorrente de acordo não homologado judicialmente.
8. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e improvido. Após o voto do juiz relator, conhecendo do incidente de uniformização e dando-lhe provimento, sendo acompanhado pelo Juiz Federal Ronaldo Silva, pediu vista antecipadamente o Juiz Federal Gerson Rocha (Sessão de 25.05.2017). Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Juiz Federal Gerson Rocha acompanhando o relator, a Turma, à unanimidade, conheceu do incidente para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do juiz relator. TRF4, PEDILEF 50607386620 144047100, Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves, TNU, DJE 25.09.2017, Revista 184.

ESCRITÓRIOS ASSOCIADOS QUE COLABORAM COM A PUBLICAÇÃO DO INFORMATIVO WAGNER JURÍDICO:

Advocacia Giacomini e Goldoni
Campo Grande, MS:
Rua José Antônio, nº 1.663 .
Piso Superior, Centro
Fones: (67) - 3042-6464 – Cel. 9923-9080
www.advocaciagiacominiiegoldoni.com.br

Brandão Filho & Advogados
Salvador, BA: Rua Itatuba, 201, 1109/10.
Ed. Cosmopolitan Mix, Iguaemi.
CEP: 40279-700
Fone: (71) 3421-4295
E-mail: braadv@gmail.com

Calaça Advogados Associados
Recife, PE: Rua do Sossego, 459.
1º andar, Boa Vista.
CEP: 50050-080
Fone: (81) 3032-4183
E-mail: waa.rfc@gmail.com

Dantas Mayer Advocacia
João Pessoa, PB:
Rua Almirante Barroso, 438609.
CEP: 58013-120
Fone: (83) 3222-6602
E-mail: mayeradv@terra.com.br

Fonseca, Assis & Reis Advogados Associados
Porto Velho, RO:
Rua Joaquim Nabuco, 1774.
Bairro Santa Bárbara
Fone: (69) 3224-6357
E-mail: fonsecaeassis@outlook.com

Gomes e Bicharra Advogados Associados
Manaus, AM: Rua Franco de Sá, 270, 3º andar, sala 803.
Ed. Amazon Center. São Francisco. Centro.
CEP: 69070-210
Fone: (92) 3611-3911
E-mail: contato@gomesebicharra.adv.br

Ioni Ferreira Castro Advogados Associados
Cuiabá, MT: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1731. Salas 101/102.
Aclimação. CEP: 78050-000
Fone: (65) 3642-4047
E-mail: iej.adv.@terra.com.br

MV Rodrigues Advogados Associados
Rio Branco, Acre
Avenida Ceará, 3.026, Abraão Alab, Sl. 606
CEP 69.918-111
Fone: 68 3301 6202
e-mail: mv@mvrodrigues.adv.br

Pita Machado Advogados
Florianópolis, SC: Av. Osmar Cunha, 183, bl. C, s. 1102.
Centro - CEP: 88015-100
Fone: (48) 3222-6766
E-mail: fabrizio@pita.adv.br
www.pita.adv.br

Terciano, Oliveira & Tomaz Advogados Associados
Vitória, ES: Rua Henrique Novaes, 76. Sala 205/206
Centro. CEP: 29010-490
Fone: (27) 3223-8372
E-mail: advterciano@uol.com.br

Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados
Porto Alegre, RS: Rua Andrade Neves, 155, conj. 116
CEP: 90010-210, centro.
Fone: (51) 3284-8300
E-mail: woida@woida.adv.br
www.woida.adv.br

Tertuliano Rosenthal Figueiredo Advogados
Boa Vista, RR: Rua Alferes Paulo Saldanha, 553, São Francisco
CEP: 69.305-260
Fone: (95) 3224-2747 / (95) 9.9110-5511
E-mail: escritorio.trf@gmail.com

Alves e Rocha Advogados Associados
Porto Velho, RO: Rua José de Alencar, 3064 - 3º andar
Centro. CEP: 76801-154
Fone: (69) 3221-3620
E-mail: rxadv@brturbo.com.br

Boechat & Wagner Advogados Associados
Rio de Janeiro, RJ: Av. Rio Branco, 151.
Grupo 602, Centro.
CEP: 20040-002
Fone: (21) 2505-9032
E-mail: carlosboechat@openlink.com.br

Clênio Pachêco Franco Advogados e Consultores Jurídicos
Maceió, AL: Rua Dr. José Castro de Azevedo, nº 77.
Farol
CEP: 57.052-240
Fone: (83) 3336.6620
E-mail: cleniojr@cleniofrancoadvogados.com.br

Duailibe Mascarenhas Advogados Associados
São Luís, MA: Av. Vitorino Freire, 1958/219.
Ed. Távola Center.
CEP: 65030-015
Fone: (98) 3232-5544
E-mail: pedroduailibe@uol.com.br

Geraldo Marcos & Advogados Associados
Belo Horizonte, MG: Rua Paracatu, 1283.
Bairro Santo Agostinho
CEP: 30180-091
Fone: (31) 3291-9988
E-mail: gmarcos@gmarcosadvogados.com.br

Innocenti Advogados Associados
São Paulo, SP: Alameda Santos, 74, 10º andar
CEP: 01418-000
Fone: (11) 3291-3355
E-mail: marco.innocenti@innocenti.com.br

Iunes Advogados Associados
Goiânia, GO: Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 64.
Setor Central. CEP: 74.003-010
Fone: (62) 3091-3336
E-mail: marcus.malta@iunes.adv.br
www.iunes.adv.br

Mauro Cavalcante, Paulo Vieira & Wagner Advogados Associados
Curitiba, PR: Rua Visconde do Rio Branco, 1630, salas 1405/1408,
Centro Empresarial Glaser. CEP: 80420-2210
Fone: (41) 3223 1050 E-mail: cwv@cwv.adv.br
www.cwv.adv.br

Santana, Araújo & Costa Soluções Jurídicas Aplicadas
Aracaju, SE: Praça Camerino, nº 45
Centro. CEP: 49010-220
Fones: (79) 3211-6510 e (79) 3214- 3313
E-mail: sac@solucoes.juridicas.com.br

Vellinho, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados
Pelotas, RS: Rua Gonçalves Chaves, 659, s. 208.
Centro - CEP: 96015-560
Fone: (53) 3222-6125
E-mail: advvellinho@terra.com.br

Wagner Advogados Associados
Santa Maria, RS: Rua Alberto Pasqualini, 70, 13º andar, Centro.
CEP: 97015-010. Fone: (55) 3026-3206.
Brasília, DF: SBS, Q1, Bl. K, salas 908/913, Ed. Seguradoras.
CEP: 70093-900. Fone: (61) 3226-6937 e (61) 3225-6745
Macapá, AP: Av. Cônego Domingos Maltez, 990, Bairro do Trem.
Fone: (96) 3223-4907 E-mail: wagner@wagner.adv.br
www.wagner.adv.br